

COMUNICADO Nº 013/2025-JUR/FENAPEF

Senhores Presidentes e Diretores Jurídicos dos Sindicatos filiados,

A **Federação Nacional dos Policiais Federais**, por meio de sua Diretoria Jurídica, vem, comunicar o ajuizamento de nova ação coletiva, conforme parecer jurídico em anexo, elaborado pela nossa Consultoria jurídica. Demanda, esta, já ajuizada por representações de Juízes, Servidores do Judiciário, servidores da RFB, dentre outros.

Objeto da ação:

Obter a isenção de Imposto de Renda sobre o Benefício Especial dos servidores que migraram para o RPC, bem como a devolução de eventuais valores atrasados, retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Benefício Especial é uma compensação financeira para aqueles servidores que optaram pela migração de regime previdenciário, do RPPS para o RPC, previsto na Lei nº 16.618/2012.

Assim, a instituição do Benefício Especial teve por finalidade compensar os servidores que estavam em atividade na ocasião da instituição do regime de previdência complementar e optaram por aderir a este regime, ainda que tenham realizado suas contribuições anteriores ao Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) com base na integralidade das remunerações brutas, que perceberam durante o exercício de suas atividades no Serviço Público.

Ocorre que, embora seja evidente o caráter estritamente compensatório do Benefício Especial, a Lei n. 12.618/2012, ante a inclusão do inciso V ao § 6º do art. 3º pela Lei n. 14.463/2022, passou a prever expressamente a incidência de imposto de renda sobre o B.E.





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Por essa razão, a FENAPEF ajuizará a referida ação coletiva em litisconsórcio com os Sindicatos estaduais, com o objetivo de assegurar aos seus filiados ativos, aposentados e pensionistas o direito à percepção da referida verba compensatória, ou seja, o Benefício Especial, em sua integralidade, afastando-se, desta forma, a incidência do imposto de renda.

Para tanto, solicitamos o envio das procurações pelos Sindicatos, juntamente com a cópia do estatuto, ata de posse e documento com foto do atual presidente para o seguinte endereço de e-mail: **juridico@fenapef.org.br**.

Informamos que o **prazo para envio da documentação acima referida pelos Sindicatos será até o dia 10/10/2025**.

Honorários: 10% (dez por cento) no êxito.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE
Diretor Jurídico



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br



PARECER JURÍDICO 03/2025

Interessado: Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF

1. TEMA: IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR) SOBRE O BENEFÍCIO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 12.618/2012, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.463/2022

A FENAPEF formula consulta com o intento de obter entendimento jurídico a respeito da incidência do Imposto sobre a Renda (IR) sobre o Benefício Especial previsto na Lei nº 12.618/2012, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.463/2022, devido aos servidores que migraram do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).

2. SÍNTESE DA CONSULTA

O presente parecer visa avaliar a viabilidade jurídico-processual de propositura de ação coletiva para impugnar a referida incidência sobre o Benefício Especial.

A Consulente sustenta que a verba teria natureza indenizatória/compensatória, de modo que não poderia ser alcançada pelo IR; por outro lado, a Lei nº 14.463/2022 e atos administrativos subsequentes registram a intenção normativa de tributar o referido pagamento, ensejando conflito material entre a qualificação jurídica da verba (natureza) e a disciplina tributária vigente.

A questão principal é determinar se o Benefício Especial, por sua natureza jurídica, constitui rendimento tributável sujeito ao IR ou se, por ser verba de caráter compensatório/indenizatório, afasta a incidência do imposto.

Passa-se a discorrer sobre o tema.

3. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO ESPECIAL

O Benefício Especial é previsto pela própria norma instituidora como uma verba de finalidade compensatória. Tal verba destina-se a reparar perdas decorrentes da migração previdenciária (recomposição/compensação de direitos), não

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



constituindo contraprestação por atividade laboral nem acréscimo patrimonial típico de rendimento tributável. Logo, a natureza material da verba, nos termos expressamente indicados na norma, tende a afastar a incidência do IR.

Em linhas gerais e ressalvadas algumas exceções específicas, doutrina e jurisprudência tributária distinguem os conceitos de remuneração (rendimento do trabalho/proventos) e de indenização/compensação, reconhecendo que apenas a primeira se enquadra, em regra, na hipótese de incidência do IR.

No entanto, apesar de a norma prever expressamente ter o Benefício Especial uma finalidade compensatória, é preciso alertar que o título jurídico a ele atribuído não acarreta, por si só, no reconhecimento de seu caráter de verba indenizatória/compensatória. Sobre isso, cabe destacar o disposto no artigo 4º, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

2

Isso considerado, é preciso comprovar que o benefício contém essência de verba compensatória, ou seja, demonstrar que não é pago ao servidor como remuneração pelas atividades prestadas, mas, isto sim, como forma de reparação de algum dano.

Considerando que o Benefício Especial foi instituído com o intuito de reparar as perdas advindas da migração, pelos servidores que assim o fizeram, do RPPS para o RPC, é de se concluir que se trata, *a priori*, de verba com finalidade compensatória.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacífico quanto à não incidência do IR sobre verbas indenizatórias. Confira-se:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. **A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo**

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



patrimonial. Precedentes. 2. **A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes.** Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 855091 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO FARMÁCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. 2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização.** Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o pagamento de verba a título de auxílio farmácia (ajuda de custo para o reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, percebido de forma não habitual e em virtude de acordo coletivo de trabalho) corresponde ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1606518 PR 2016/0153377-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)

Muito embora a jurisprudência do STF e do STJ tenham se formado no sentido da não incidência de IR sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, ainda remanescem as discussões sobre a real caracterização de uma determinada verba como indenizatória. É este, portanto, o desafio jurídico a ser enfrentado.

À luz da finalidade inicialmente atribuída ao Benefício Especial, entendemos possível classificá-lo como de natureza indenizatória/compensatória, estando, portanto, fora do campo de incidência do Imposto sobre a Renda (IR).

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



4. CONCLUSÃO

Portanto, em uma análise preliminar, **opinamos no sentido da viabilidade jurídica da pretensão**, a autorizar o ajuizamento de demanda em juízo, diante do risco de sucesso que classificamos como “possível”.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Isabella Flügel Paschoal Malvar
OAB/DF 52.508

Alexandre Vidigal de Oliveira
OAB/DF 68.300

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130